

Acórdão n.º 050/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de setembro de 2023

Recurso n.º 495/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003354)

Recorrente: **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

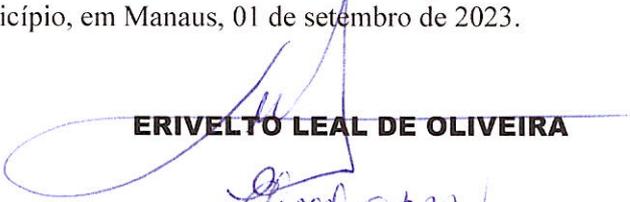
Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRIBUTÁRIO. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRAZO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 254/994. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 201900003354, de 09 de agosto de 2019, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de setembro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 495/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 050/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.044482
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003354
RECORRENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de voluntário interposto por **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA**, contra a Decisão nº 535/2020, a qual manteve o Auto de Infração e Intimação - AII nº 201900003354, de 09/08/2019, em razão do sujeito passivo não ter apresentado documentos fiscais e contábeis, solicitados pelo TIAFI nº 201901583, de 11/07/2019, consubstanciando infração ao art. 38, § 10 da Lei 254/1994, tendo a penalidade aplicada do art. 31, III, alínea a, da mesma Lei, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 3.162,00 (Três mil, cento e sessenta e dois reais).

A contribuinte tomou ciência da autuação em 12 de julho de 2019, e em sede juntou documentos de fls. 04/13. Dentre as razões da impugnação, apresenta:

Esclarece a Fiscalização que o Contribuinte deixou de apresentar, Especificamente Plano de Contas e Relatório de Matrículas, mas que tal fato não encontra óbice à Fiscalização, tampouco omissão intencional por parte do Contribuinte, uma vez que não há qualquer razão para deixar de disponibilizá-los ao Fisco.

No mérito, alega que o Plano de Contas sequer foi requisitado pela Fiscalização.

Pretendendo demonstra a boa-fé, apresenta em sede de Impugnação o Plano de Contas (DOC. 04), isto é, o documento que sequer lhe foi solicitado, assim como o Relatório de Matrículas (DOC. 05), ou seja, aquele que se acreditou ter entregue à Fiscalização, que, no entanto, nega o fato.

Neste contexto, alega que os documentos exigidos pela Fiscalização foram todos entregues por meio de um pen-drive, disponibilizado ao Fiscal responsável pelo procedimento em 24/06/2019. Alega, ainda, que após a entrega desses documentos, não houve por parte da Fiscalização qualquer ressalva ou cobrança complementar a respeito de documentos não entregues pelo Contribuinte, fazendo-o crer que teria atendido, plenamente, as solicitações do Fisco.

A suposta falha quanto a entrega do Relatório de Matrículas somente foi evidenciada ao Contribuinte através do Termo de Encerramento (DOC. 03), lavrado na mesma data e oportunidade em que se teve ciência do respectivo Auto de Infração, ou seja, em 12/08/2019.

Ao final pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 201900003354, seja pela ausência de requerimento da Fiscalização quanto ao Plano de

97



Contas, seja pela ausência de oportunidade prévia quanto à efetiva entrega do Relatório de Matrículas, antes da lavratura do respectivo auto, aplicando os princípios e condutas fixadas pelo artigo 2º, da Lei Municipal 1.997/2015, principalmente no que se refere à razoabilidade e à proporcionalidade entre as justificativas da Fiscalização e a conduta demonstrada pelo Contribuinte, em especial com a disponibilização integral dos citados documentos na oportunidade desta defesa.

DA RÉPLICA FISCAL

Em sua réplica (fls. 57 a 58), o Auditor Fiscal Autuante manifesta-se favoravelmente à lavratura do Auto de Infração e Intimação, argumentando, em síntese, que:

Iniciado no dia 11/07/2019 a Ação Fiscal com a lavratura do TIAFI - Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 201901583, indispensável à realização da fiscalização e após decorrido o prazo legal concedido de 13 dias, o impugnante não apresentou o Plano de contas parte integrante dos documentos contábeis solicitados no TIAFI e sem justificativa alguma não apresentou o Relatório de Matrículas igualmente solicitado, embaraçando deste modo a fiscalização corrente, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

DO MÉRITO

O AII fora lavrado em decorrência do Contribuinte ter deixado de apresentar à Autoridade Fiscalizadora, o Plano de Contas e o Relatório de Matrículas (sintético) no prazo legal de 13 dias, tendo se equivocado a Autuada ao alegar que tal fato não encontra óbice à Fiscalização e nem omissão intencional por parte do Contribuinte.

Sobreveio então a decisão primária que julgou auto de infração, 1) acolher a petição impugnatória, por tempestiva e

2) no mérito, julgar procedente o Auto de Infração nº 201900003354, de 09.08.2019 determinado na fl. 67 da decisão.

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o Parecer nº 043/2023-CARF-M, fls. 118/123, opinando pelo Conhecimento e não provimento do Recurso de voluntário, mantendo a decisão e o de 1º grau em todos os seus termos.

É o Relatório.

**VOTO**

Antes de adentrar a análise do mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

É fato que o Fisco necessita ter acesso a todos documentos e objetos para que possa examiná-los, bem como necessita de informações com relação a bens, negócios ou atividades do sujeito passivo. Este entendimento é corroborado pelo disposto no art. 38 da Lei nº 254/94, (que reproduz o entendimento da norma disposta no art. 195 do CTN), segundo o qual a atividade fiscalizadora não pode ser obstaculizada, impedida ou limitada.

Da obrigatoriedade do contribuinte em exibir os livros e documentos fiscais e contábeis, quanto à forma de guarda dos livros e documentos fiscais no estabelecimento, os arts. 21 e 22, da já citada Lei nº 254/94, disciplinam:

Art. 21 - Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo subsequente.

Parágrafo único - Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade competente quando solicitados.

Art. 22 - É permitida a retirada dos livros e documentos dos estabelecimentos do contribuinte para fins de escrituração em escritório contábil ou estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pela autoridade competente.

Como premissa, a lei determina que os livros e documentos fiscais e contábeis devem estar sempre à disposição do órgão fiscalizador, no local onde o contribuinte exerce suas atividades. Porém, permite sua retirada para escrituração em local diverso, desde que este ato não prejudique sua exibição nos prazos e locais estabelecidos pela autoridade competente.

Nessa esteira, no que tange à obrigatoriedade de franquear ao Fisco Municipal os livros fiscais e demais documentos relativos à prestação de serviços devemos atentar para o rumo prescrito no Art. 38 da Lei nº 254, de 11.07.1994, ex vi:

Art. 38 - É obrigação de todo contribuinte de tributos municipais exibir documentos e livros fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da intimação expedida pela autoridade fiscal. § 1º - Fica o contribuinte obrigado, ainda a franquear seu estabelecimento e a exibir todos os documentos relativos à prestação de serviços, constituindo embaraço a ação fiscal, o não atendimento dessa obrigação, sendo aplicável a penalidade prevista no artigo 31, III, "a", desta lei. § 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo será reduzido para 04(quatro) dias nas intimações subsequentes. § 3º - As intimações de que trata o parágrafo anterior serão limitadas a 02 (duas), importando em embaraço à ação fiscal o não atendimento do que foi solicitado, com aplicação da penalidade prevista no art. 31, III, "a", desta lei." (...)



Da leitura dos dispositivos supracitados resta evidenciado que se constitui verdadeira obrigação do contribuinte não só receber em seu estabelecimento o agente fiscal, mas também apresentar a documentação fiscal e contábil necessária à apuração do quantum debeat, o qual não pode ignorá-la, pena de ser autuado por embaraço à ação fiscal e ver seu movimento econômico arbitrado, a teor do que determina o art. 3º da lei acima citada, in verbis:

“Art. 3º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses: (grifamos). (...) IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos”;(grifamos).

Vejamos o magistério de AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO neste sentido:

“As autoridades fiscais para o cumprimento do seu dever legal de exigir o correto pagamento dos tributos devidos necessita investigar os documentos e mercadorias que estão na posse dos contribuintes ou de terceiros.

Os empresários têm o dever legal de manterem seus documentos e livros comerciais em boa e devida ordem durante o prazo prescricional. Assim, a autoridade fiscal tem o poder de exigir a apresentação dos documentos e livros comerciais para seu exame, sendo, portanto, o exercício desse poder uma ordem legal, cuja desobediência não só enquadra o empresário ou seus prepostos no art. 330 do Código Penal, como permite, nos termos do art. 200 do CTN, a requisição de força pública pela autoridade fiscal para pôr fim ao embaraço à fiscalização”. (Grifamos).

A norma transcrita ao norte, não deixa dúvida quanto à obrigação da Impugnante de franquear os Livros e documentos fisco-contábeis à análise do Fisco Municipal conforme Art. 38 da Lei nº 254, de 11.07.1994.

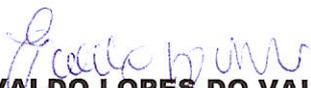
Aqui chegados, forçoso concluir que o Auditor Fiscal Autuante não só cumpriu todos os requisitos legais para a configuração do embaraço à ação fiscal, mas também que as alegações da Autuada arrazoadas em sua peça impugnatória não merecem amparo por serem desprovidas de sustentação fática e legal. Com base em todo o exposto, pela legitimidade da multa imposta à Autuada, uma vez que é incontroverso o fato de não ter atendido integralmente o que foi solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal-TIAFI lavrado pelo Auditor Fiscal Autuante, e que a penalidade foi aplicada em conformidade com a norma legal em vigor.

Após análise da **Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 535/2020 - GCOF/DITR/DETR/SEMEF**, que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 201900003354, de 11/07/2019, do Recurso voluntário interposto pelo Parecer nº 043/2023, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Intimação nº 201900003354, de 09 de agosto de 2019, lavrado contra **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de setembro de 2023.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator